



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social.

ENTRADA 02/04/23
DEVOLUÇÃO 15-05-23

AUTÓGRAFO
Nº 984/2023

APROVADO
EM 15/05/2023

PROJETO LEI Nº 026/2023
De 26 de abril de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 408 DATA: 28/04/23
ENCARREGADO: Edisardo

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural
Entrada 02/04/23
Devolução 15-05-23

Cria o Fundo Municipal de Cultura de Ibiraiaras e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil – financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de Ibiraiaras/RS.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Apoio à Cultura tem a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, sua estrutura de execução e controle contábil e financeira, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura é fundo especial de natureza contábil, que funcionará sob a forma de apoio não reembolsável.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios e doações dos setores públicos e privados;
- III – os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IV – resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- V – devolução de recursos e multas decorrentes de Projetos Culturais beneficiados pelo Sistema de Cultura e por esta Lei, não iniciados ou interrompidos com ou sem justa causa;
- VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, bem como outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;
- VII – receita de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

VIII – percentual de receitas provenientes da comercialização de produtos culturais realizados com o apoio do Poder Público Municipal;

IX – saldo positivo apurado em balanço; e,

X – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente específica do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º Os saldos financeiros do FMC, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do FMC a projetos selecionados.

Art. 4º As disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Ibiraiaras/RS, como por exemplo:

I – música e dança;

II – artes cênicas;

III – audiovisual (cinema, fotografia, vídeo);

IV – literatura e leitura;

V – artes visuais e design;

VI – artes plásticas;

VII – tradição e folclore;

VIII – patrimônio cultural: material e imaterial;

IX – arquivo, pesquisa, documentação e memória;

X – entidades culturais;

XI – artesanato;

XII – produção gráfica;

XIII – calendário dos eventos municipais;

XIV – realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Art. 5º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos de construção de bens imóveis, em despesas de capital e em projetos sem vinculação com a área cultural.

Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo encaminhará semestralmente ao Conselho Municipal de Cultura, prestação de contas dos recursos aplicados.

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura apoiará projetos aprovados nas comissões especialmente criadas com fins de análise e aprovação de apoios culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e suas entidades vinculadas.

Parágrafo único. A obtenção de apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura se dará nos limites quantitativos estabelecidos nos editais de seleção de projetos, especificamente destinados a esse fim.

Art. 8º Aplicar-se-ão ao FMC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos públicos de controle interno e externo.

Art. 9º As despesas decorrentes do FMC correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Município de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 26 de abril de 2023.

DOUGLAS ROSSONI

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 026/2023**

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto a esta Casa o presente projeto de lei, que trata da criação do Fundo Municipal de Cultura de Ibiraiaras, tal projeto de Lei é necessário para receber, gerir e prestar conta dos recursos captados pelo Conselho Municipal de Cultura, oriundos do Governo Federal.

Estas são, resumidamente, as justificativas do presente projeto, o qual esperamos que receba a aprovação desta Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 26 de Abril de 2023

DOUGLAS ROSSONI

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 026/2023 de autoria do Poder Executivo – Cria o Fundo Municipal de Cultura de Ibiraiaras e dá outras providências.

RELATÓRIO:

A presente propositura visa criar o Fundo Municipal de Cultura de Ibiraiaras, que funcionará para receber, gerir e prestar contas dos recursos captados pelo Conselho Municipal de Cultura, oriundos do Governo Federal.

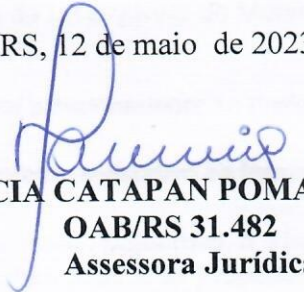
PARECER:

Acolho a orientação técnica IGAM Nº 10.576/2023.

Sendo, assim, essa assessoria jurídica opina pela consideração de viabilidade do projeto de lei 026/2023, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis, para sua aprovação ou reprovação.

Ibiraiaras-RS, 12 de maio de 2023.

a).


MÁRCIA CATAPAN POMATTI
OAB/RS 31.482
Assessora Jurídica

Porto Alegre, 10 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 10.576/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Ibiraiaras solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 26, de 2023, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Cria o Fundo Municipal de Cultura de Ibiraiaras e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Porém, considerando que o objeto do projeto de lei em análise se refere à criação de um fundo especial como o Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil, portanto, **matéria orçamentária**, aplica-se a seguinte regra da Lei Orgânica do Município:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito:**

(...)

III - **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;**

(...)

XII - **enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei;**
(grifou-se)

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios:**

(...)

V - proporcionar os **meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, **no que couber;** (grifou-se)

(...)

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifou-se)

² Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **(NR)** (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; **(NR)** (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 27/12/2002)

(...)

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II - promover o ensino, a educação **e a cultura;** (grifou-se)

Assim, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei em análise. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, com relação ao Fundo Municipal de Cultura, esclareça-se que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que alterou o art. 167 da Constituição Federal, passou a ser vedada a criação de fundos especiais:

Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (grifamos)

A partir da palavra “quando” destacada em negrito e em sublinhado duplo na transcrição acima, já se infere de antemão de que a criação de fundos especiais não se trata de uma questão fechada, a ponto de ser terminantemente vedada em todos os casos. De acordo com a redação dada ao dispositivo constitucional, a criação de fundos públicos somente é vedada **quando** os objetivos a que se propõe puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas diretamente no orçamento do órgão competente, no caso, como ao de uma Secretaria Municipal de Cultura.

Explique-se que a própria vinculação de despesas a receitas já é, na verdade, um fundo. Só não tem esta denominação, mas a lógica é a mesma; apenas a forma de contabilizar que é diferente.

Assim, ato de vincular receita e despesa já é um fundo. O que causa certa dificuldade de interpretação é que os fundos especiais têm regras especiais de controle e hoje em dia não se justifica mais a criação em muitos casos, em face dos recursos tecnológicos que atualmente existem.

Se a finalidade não puder ser alcançada pela vinculação das receitas às despesas, como os casos de repasse fundo a fundo e/ou quando a própria legislação federal ou estadual assim dispõe, neste caso pode-se criar o fundo. O problema está em não comprovar que não é possível isso.

Se houver esta comprovação de que não se atinge a finalidade sem criar o fundo, neste caso a EC 109, de 2021, permite a criação do fundo especial.

Só não se deve criar “fundos” especiais de maneira indiscriminada, porque na forma como foram previstos, acabam se caracterizando como uma “contabilidade apartada”. E é isso que não se quer na vedação constitucional. Na prática já não se fazia esta contabilidade apartada, mas, se é fundo, foi por essa motivação que a CF mudou.

No caso do Projeto de Lei em exame, constata-se no art. 1º que o Fundo Municipal de Cultura será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. Assim, o financiamento da política municipal de cultura também pode ser vinculado via orçamento daquela Coordenadoria ou Secretaria. Ou então, se, por exemplo, caso exista na legislação local, através de um fundo já criado que possa contemplar as receitas e despesas da política municipal de promoção

da cultura no Município. Mas da forma como está no projeto de lei analisado não mais se mostraria possível.

Dito isso, a criação de novo fundo não se mostra atualizada com a diretriz constitucional vigente, que se traduz em política menos burocrática, seguindo no sentido de evitar engessamento da máquina pública.

No caso da proposição em análise, recomenda-se verificar a existência de alguma lei local que, por exemplo, disponha sobre a política municipal ou sobre a matéria de cultura no Município, às quais o financiamento das ações nesta área seria vinculado via orçamento.

De qualquer forma, a criação de qualquer fundo especial deve observar as determinações impostas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus arts. 71 a 74 versa sobre a matéria:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Em realidade, o Fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas através de Lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis³ destacam essa característica:

O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente.

Estes autores ainda trazem quais são as características necessárias para que os Fundos financeiros especiais prosperem. Além das regras referentes às receitas específicas (entre as quais a vedação à vinculação da receita oriunda de impostos, conforme art. 167, inciso IV, da Constituição Federal⁴), encontram-se: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços;

³ A Lei 4320 Comentada – E a Lei de Responsabilidade Fiscal. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 e 2003, págs. 159-160.

⁴ Art. 167. **São vedados:**
(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado,

normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgão da Administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

Com efeito, todo Fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade. A criação de Fundo Municipal deverá estar prevista no Plano Plurianual (PPA - 2020 a 2023), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2023) e Lei Orçamentária Anual (LOA 2023), tendo em vista que todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias. E, após a criação do Fundo será necessária, por imposição da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro 2018, da Receita Federal do Brasil, a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

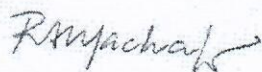
Porém, mesmo tendo um CNPJ próprio, o Fundo Especial não possuirá personalidade jurídica, conforme determinou a Receita Federal do Brasil, através da Nota Técnica nº 114, de 2010. Esta determinação também expressou que os Fundos estariam dispensados da entrega de suas obrigações acessórias, com exceção da entrega de uma SEFIP com código 115, indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento), e uma RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) negativa. Portanto, notas fiscais emitidas e demais fatos deverão ser registrados no CNPJ do Município.

III. Diante de todo o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se que o Projeto de Lei nº 26, de 2023, possui viabilidade.

Com relação à criação do Fundo Municipal de Cultura, a fim de que não pare nenhuma dúvida, reitera-se apenas que a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que inseriu o inciso XIV no art. 167 da CF, passou a vedar a criação de fundos especiais apenas **quando** seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas diretamente no orçamento.

Dessa forma, por se tratarem referidos fundos de instrumentos arcaicos e burocráticos, a ordem constitucional moderna remete que a própria política de cultura do Município indique as receitas e despesas, sendo as leis orçamentárias o principal aporte jurídico para suas realizações. Mas isso não significa que a criação de um fundo especial para a cultura estaria terminantemente proibida.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (grifamos)